



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.986 - RJ (2010/0105099-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALESCA RANGEL D'OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE AÉREO ENVOLVENDO O AVIÃO BOEING 737-800, DA GOL LINHAS AÉREAS, E O JATO EMBRAER/LEGACY 600, DA EXCEL AIR SERVICE. DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 402, 884 e 927 do CC, e 944, parágrafo único, do CPC impede o conhecimento do recurso especial.
3. Os irmãos possuem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes.
4. A fixação dos danos morais já foi analisada por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Ag nº 1.316.179/RJ (transitado em julgado em 17/02/2011), tendo sido reduzido o valor indenizatório para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.986 - RJ (2010/0105099-1)

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALESCA RANGEL D'OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 461/464).

Alega o agravante que:

a) todas as matéria abordadas no recurso especial foram analisadas expressamente pelo acórdão, razão pela qual não pode prosperar a decisão agravada quanto a falta de prequestionamento;

b) houve violação ao art. 844 do CC, haja vista que, havendo desproporcionalidade entre a indenização, a culpa e o dano, haverá enriquecimento ilícito, razão pela qual necessária a aplicação do art. 944 do Código Civil que determina que, nesses casos, poderá o juiz reduzir a indenização;

c) houve violação aos arts. 402, 927 e 944 do CC, pois o acórdão recorrido trata da exata e justa fixação do dano moral, pelo qual a prova é apreciada livremente, porém em atendimento aos fatos e circunstância dos autos, devendo-se, diante do caso concreto, exercer juízo axiológico, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao fazer a previsão da reparação da lesão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.986 - RJ (2010/0105099-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **VRG LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADOS : **MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)**
: **RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALESCA RANGEL D'OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE AÉREO ENVOLVENDO O AVIÃO BOEING 737-800, DA GOL LINHAS AÉREAS, E O JATO EMBRAER/LEGACY 600, DA EXCEL AIR SERVICE. DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 402, 884 e 927 do CC, e 944, parágrafo único, do CPC impede o conhecimento do recurso especial.

3. Os irmãos possuem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes.

4. A fixação dos danos morais já foi analisada por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Ag nº 1.316.179/RJ (transitado em julgado em 17/02/2011), tendo sido reduzido o valor indenizatório para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.316.986 - RJ (2010/0105099-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALESCA RANGEL D'OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que se mantém por seus próprios fundamentos:

"2. Inicialmente, não há falar em violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 402, 884 e 927 do CC, e 944, parágrafo único, do CPC, não merece conhecimento o recurso especial, diante da ausência de prequestionamento, incidindo, desse modo, analogamente, o Enunciado Sumular nº 282 do STF que declara ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste à ora Recorrente quanto à inexistência de obrigação de reparação dos danos morais em virtude da morte de irmão, haja vista a existência de ascendentes e descendentes.

Com efeito, a hodierna jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que os irmãos da vítima ostentam legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, consoante se conclui dos seguintes julgados:

RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.

(...)

10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido.

(REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA IRMÃ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. O boletim de ocorrência é um documento público que faz prova da existência das declarações ali prestadas, mas não se pode afirmar que tais declarações sejam verídicas. Precedentes.

2. Portanto, o fato de a agente prisional ter informado no boletim de ocorrência o estado civil da vítima como "convivente" - o que, segundo o recorrente, revelaria a existência de união estável - não afasta, por si só, a legitimidade ativa da irmã da vítima para propor a ação indenizatória.

3. Na ausência de ascendente, descendente ou cônjuge, a irmã acha-se legitimada para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de seu irmão. Precedentes.

4. A responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de pessoas custodiadas é objetiva. Precedentes.

5. Recurso especial não provido."

(Resp 1054443/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE FATAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO.

1. Os irmãos possuem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento assente no sentido de que "a demora da parte na propositura da ação visando à reparação por dano moral pela morte de ente querido não pode ser tomada como causa para a diminuição da reparação a ser fixada" (Resp 810.924/RJ, DJ de 18.12.2006), restando vedado, pois, com maior razão, o afastamento do dano moral em face de tal circunstância.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 833.554/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 901200/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA.

DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA FALECIDA.

– A irmã da vítima tem direito à reparação do dano moral.

Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 596102/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 27/03/2006, p. 279)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Dano extrapatrimonial. Morte de irmã.

Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte da irmã, sendo presumidamente maior a dor da irmã viúva que morava em companhia da vítima, diferente do irmão, casado, residente em outro endereço. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 254.318/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 07/05/2001 p. 147)

Ademais, conforme informações dos próprios autos, a recorrente firmou acordo para pagamento dos danos morais apenas com os pais da vítima, não tendo feito parte da negociação a autora. Da mesma forma, a existência de outro processo, ajuizado pela companheira e filha da vítima, não afasta o direito da irmã à reparação do dano moral sofrido.

3. Destaca-se, ainda, que a matéria referente a fixação dos danos morais à autora já foi analisada por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Ag nº 1.316.179/RJ (transitado em julgado em 17/02/2011), tendo sido reduzido o valor indenizatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios, a partir da citação.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0105099-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1316986 / RJ

Números Origem: 20080012729169 200900163851 201013703139 2757166620088190001

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALESCA RANGEL D'OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Acidente Aéreo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALESCA RANGEL D'OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.